



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

nº 1790 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---|---------|
| >> Poder Executivo | Pág. 1 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 16 |

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|--------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 20 |
| >> Portarias | Pág. 21 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|--------------|---------|
| >> Portarias | Pág. 22 |
| >> Avisos | Pág. 23 |

Licitações

| | |
|-----------|---------|
| >> Avisos | Pág. 23 |
|-----------|---------|



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00070/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais, referente ao mês de janeiro de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de dezembro de 2018.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Legislativo do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0002/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2018, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

23. O objetivo do presente trabalho consiste em apurar os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2018 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

24. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguaração limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos de asseguaração limitada efetuados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

| Poder/ Órgão Autônomo | Coefficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 501.429.027,75) |
|--------------------------|---------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 24.018.450,43 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 56.711.623,04 |
| Ministério Público | 5,00% | 25.071.451,39 |

| | | |
|--------------------|-------|---------------|
| Tribunal de Contas | 2,70% | 13.538.583,75 |
| Defensoria Pública | 1,34% | 6.719.148,97 |

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

II. RECOMENDAR cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras. [...]

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do exame técnico (ID 711939) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao período de 1º a 31 de dezembro de 2018, encaminhas pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 711939), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

2 PROCEDIMENTOS DE ASSEGURAÇÃO LIMITADA

9. Os procedimentos executados basearam-se na compreensão dos aspectos relativos ao processo de contabilização da receita orçamentária, de acordo com a classificação por fonte/destinação de recursos, consideração sobre riscos de existência de distorções relevantes e análises dos registros contábeis. Os procedimentos compreenderam:

(a) Obtenção de entendimento acerca dos procedimentos e critérios estabelecidos pela SEFIN/RO para o registro contábil da receita orçamentária Fonte/Destinação – 0100, por meio de entrevistas com os gestores responsáveis pela elaboração dessas informações, Gerência de Arrecadação e Superintendência de Contabilidade, possibilitando a identificação de áreas em que é provável que surjam distorções relevantes na informação encaminhadas;

(b) Exame dos documentos comprobatórios, conciliações bancárias e extratos bancários, relativos aos tributos ICMS, ITCD e IPVA, encaminhados pela SEFIN/RO por meio do protocolo 00131/19 (Id: 345869 ou ID: 710618);

(c) Representação formal da Superintendência de Contabilidade, acerca dos procedimentos de reconciliação contábil efetuados, vide Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID: 710621);

(d) Representação formal da Secretaria de Finanças, acerca da integridade e fidedignidade dos registros contábeis, vide protocolo 00129/19 (Id: 345867 ou ID: 710619);

(e) Revisão analítica da arrecadação das receitas classificadas na Fonte/Destinação de Recursos - 0100;

(f) Cálculo do valor dos repasses duodecimais com base nas informações apresentadas.

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB)

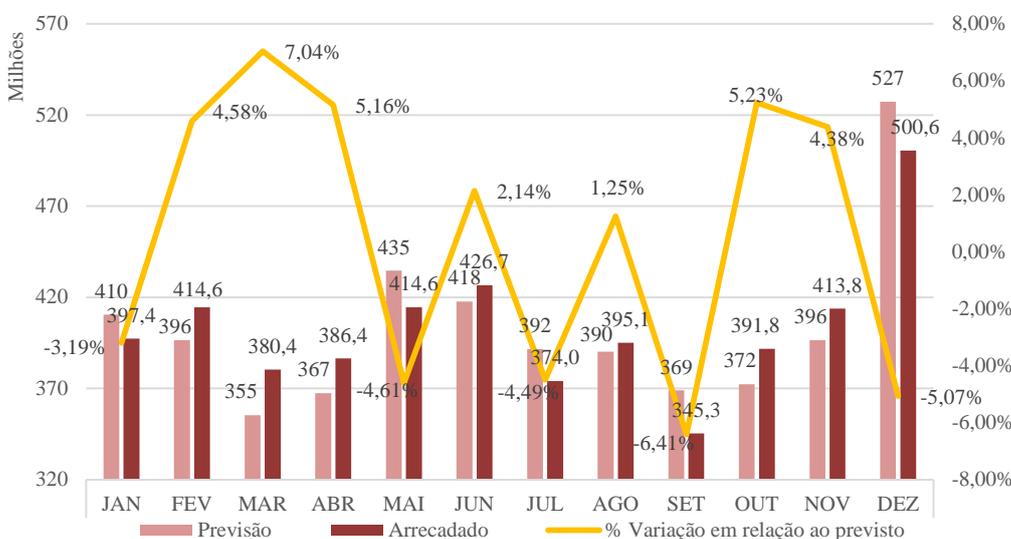


Tabela 1: Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado – 2018

| Mês | Sazonalidade | Orçado 2018 (a) | Arrecadado 2018 (b) | Varição Absoluta (Real – Previsto) (b-a) | % Variação em relação ao previsto |
|-----------|--------------|-----------------|---------------------|--|-----------------------------------|
| Janeiro | 8,50% | 410.465.183 | 397.382.726 | -13.082.458 | -3,19% |
| Fevereiro | 8,21% | 396.461.077 | 414.617.367 | 18.156.290 | 4,58% |
| Março | 7,36% | 355.414.559 | 380.423.379 | 25.008.820 | 7,04% |
| Abril | 7,61% | 367.487.064 | 386.448.207 | 18.961.143 | 5,16% |
| Mai | 9,00% | 434.610.194 | 414.563.059 | -20.047.135 | -4,61% |

| | | | | | |
|-----------------------------|----------------|----------------------|----------------------|-------------------|--------------|
| Junho | 8,65% | 417.708.687 | 426.662.552 | 8.953.866 | 2,14% |
| Julho | 8,11% | 391.632.075 | 374.047.064 | -17.585,011 | -4,49% |
| Agosto | 8,08% | 390.183.374 | 395.054.723 | 4.871.349 | 1,25% |
| Setembro | 7,64% | 368.935.765 | 345.280.894 | -23.654.871 | -6,41% |
| Outubro | 7,71% | 372.316.066 | 391.779.612 | 19.463.545 | 5,23% |
| Novembro | 8,21% | 396.461.077 | 413.837.369 | 17.376.292 | 4,38% |
| Dezembro | 10,92% | 527.327.036 | 500.615.148 | -26.711.887 | -5,07% |
| Acumulado até dez/18 | 100,00% | 4.829.002.158 | 4.840.712.100 | 11.709.942 | 0,24% |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

11. De acordo com o gráfico e tabela 1, a arrecadação líquida na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$ 500.615.148 em dezembro/2018, ante a um valor previsto de R\$ 527.327.036, que significou uma frustração de R\$ 26.711.887, ou seja 5,07% inferior à previsão ajustada pela sazonalidade. No acumulado, a realização da arrecadação atingiu a previsão inicial e apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 11.709.942, que representa 0,24% em relação à previsão consignada na LOA 2018.

12. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 2), verifica-se crescimento de 8,74% da arrecadação acumulada até 31 de dezembro de 2018. Em termos reais, a arrecadação da fonte 0100 apresentou crescimento real de 4,81% para o período acumulado.

Tabela 2: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

| Mês | Arrecadado 2017 (a) | Arrecadado 2018 (b) | % Variação 2018/2017 Mensal |
|---|----------------------|----------------------|-----------------------------|
| Janeiro | 367.056.484 | 397.382.726 | 8,26% |
| Fevereiro | 407.233.337 | 414.617.367 | 1,81% |
| Março | 331.103.592 | 380.423.379 | 14,90% |
| Abril | 352.563.723 | 386.448.207 | 9,61% |
| Maior | 409.752.931 | 414.563.059 | 1,17% |
| Junho | 364.060.239 | 426.662.552 | 17,20% |
| Julho | 356.895.404 | 374.047.064 | 4,81% |
| Agosto | 387.855.994 | 395.054.723 | 1,86% |
| Setembro | 332.131.597 | 345.280.894 | 3,96% |
| Outubro | 348.816.101 | 391.779.612 | 12,32% |
| Novembro | 339.730.674 | 413.837.369 | 21,81% |
| Dezembro | 454.428.816 | 500.615.148 | 10,16% |
| Acumulado | 3.997.200.076 | 4.340.096.952 | 8,74% |
| Variação Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA) | | | 4,81% |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

13. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento.

14. Em relação ao IRRF, se verificou que houve um excesso na ordem de R\$ 18 milhões em relação ao previsto para o mês de dezembro. No acumulado, a arrecadação deste tributo registra excesso de aproximadamente R\$ 9,1 milhões, em consonância com o crescimento observado de 13,81% (9,70% real) em relação ao mesmo período do exercício anterior (dez/2017).

Tabela 3: Arrecadação do IRRF

| Mês | Sazonalidade (%) | Valor Arrecadado 2017 | Previsão 2018 | Valor Arrecadado 2018 | Excesso/frustração | % 18/17 |
|-----------|------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|--------------------|---------|
| janeiro | 8,50% | 24.307.921 | 32.854.994 | 21.993.373 | -10.861.621 | -9,52% |
| fevereiro | 8,21% | 22.482.594 | 31.734.059 | 31.580.578 | -153.482 | 40,47% |
| março | 7,36% | 35.243.093 | 28.448.560 | 34.993.569 | 6.545.009 | -0,71% |
| abril | 7,61% | 29.458.176 | 29.414.883 | 34.091.477 | 4.676.593 | 15,73% |
| maio | 9,00% | 20.485.846 | 34.787.641 | 31.687.598 | -3.100.043 | 54,68% |

| | | | | | | |
|--|----------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------|---------------|
| junho | 8,65% | 27.983.671 | 33.434.788 | 27.416.091 | -6.018.697 | -2,03% |
| julho | 8,11% | 25.211.412 | 31.347.530 | 33.726.454 | 2.378.924 | 33,77% |
| agosto | 8,08% | 29.503.113 | 31.231.571 | 31.101.496 | -130.075 | 5,42% |
| setembro | 7,64% | 23.973.219 | 29.530.842 | 27.728.058 | -1.802.783 | 15,66% |
| outubro | 7,71% | 30.258.417 | 29.801.412 | 34.823.238 | 5.021.825 | 15,09% |
| novembro | 8,21% | 29.233.459 | 31.734.059 | 26.049.461 | -5.684.598 | -10,89% |
| dezembro | 10,92% | 49.518.394 | 42.209.004 | 60.475.288 | 18.266.283 | 22,13% |
| Acumulado | 100,00% | 347.659.316 | 386.529.345 | 395.666.679 | 9.137.334 | 13,81% |
| Varição % Real (deflacionada pelo IPCA) | | | | | | 9,70% |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

15. A arrecadação de IPVA frustrou o previsto para o mês de dezembro em R\$ 28.216.819. No acumulado do exercício (até 31 de dezembro de 2018), comparado com o mesmo período do ano anterior (2017), houve crescimento real de 3,81% na arrecadação, o que evidencia a baixa acurácia da previsão deste tributo.

Tabela 4: Arrecadação do IPVA

| 11120500 – IPVA | | | | | | |
|--|------------------|----------------------------|---------------------------|----------------------------|------------------------|--------------|
| Mês | Sazonalidade (%) | Arrecadação realizada 2017 | Receita Prevista LOA 2018 | Arrecadação realizada 2018 | Excesso / (Frustração) | % 18/17 |
| janeiro | 8,50% | 19.741.923 | 29.813.808 | 27.017.490 | -2.796.318 | 36,85% |
| fevereiro | 8,21% | 16.201.970 | 28.796.631 | 21.728.458 | -7.068.172 | 34,11% |
| março | 7,36% | 29.893.679 | 25.815.250 | 31.013.024 | 5.197.774 | 3,74% |
| abril | 7,61% | 25.029.621 | 26.692.127 | 30.520.370 | 3.828.244 | 21,94% |
| maio | 9,00% | 34.136.916 | 31.567.561 | 31.588.469 | 20.908 | -7,47% |
| junho | 8,65% | 32.308.240 | 30.339.934 | 31.413.750 | 1.073.816 | -2,77% |
| julho | 8,11% | 30.528.182 | 28.445.880 | 33.522.363 | 5.076.483 | 9,81% |
| agosto | 8,08% | 28.251.834 | 28.340.655 | 29.830.267 | 1.489.612 | 5,59% |
| setembro | 7,64% | 18.870.543 | 26.797.352 | 18.834.326 | -7.963.026 | -0,19% |
| outubro | 7,71% | 16.141.787 | 27.042.877 | 17.369.888 | -9.672.989 | 7,61% |
| novembro | 8,21% | 10.786.988 | 28.796.631 | 10.619.970 | -18.176.661 | -1,55% |
| dezembro | 10,92% | 10.656.754 | 38.301.974 | 10.085.155 | -28.216.819 | -5,36% |
| Acumulado | 100,00% | 272.548.437 | 350.750.677 | 283.458.375 | -57.207.147 | 7,70% |
| Varição % Real (deflacionada pelo IPCA) | | | | | | 3,81% |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

16. O FPE alcançou, no mês de dezembro/18, o montante previsto para o respectivo mês, excedendo em R\$ 3.873.335. No acumulado, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o resultado foi positivo em 8,89%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação do ano é favorável, apresentando crescimento real de 4,96%.

Tabela 5: Arrecadação do FPE

| 17210101 – FPE | | | | | | |
|----------------|------------------|----------------------------|---------------------------|----------------------------|------------------------|---------|
| Mês | Sazonalidade (%) | Arrecadação realizada 2017 | Receita Prevista LOA 2018 | Arrecadação realizada 2018 | Excesso / (Frustração) | % 18/17 |
| janeiro | 8,50% | 204.952.021 | 209.034.846 | 217.373.027 | 8.338.181 | 6,06% |
| fevereiro | 8,21% | 264.860.785 | 201.903.069 | 289.939.866 | 88.036.798 | 9,47% |
| março | 7,36% | 164.644.063 | 180.999.584 | 192.720.583 | 11.720.999 | 17,05% |
| abril | 7,61% | 201.226.453 | 187.147.668 | 202.719.410 | 15.571.742 | 0,74% |
| maio | 9,00% | 201.226.454 | 221.331.013 | 248.666.815 | 27.335.802 | 23,58% |
| junho | 8,65% | 208.718.893 | 212.723.696 | 236.394.861 | 23.671.165 | 13,26% |
| julho | 8,11% | 163.619.835 | 199.443.835 | 158.398.592 | -14.045.244 | -3,19% |

| | | | | | | |
|--|----------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------|--------------|
| agosto | 8,08% | 183.650.406 | 198.706.065 | 200.334.499 | 1.628.434 | 9,08% |
| setembro | 7,64% | 154.665.860 | 187.885.438 | 150.726.022 | -37.159.416 | -2,55% |
| outubro | 7,71% | 178.111.284 | 189.606.901 | 170.012.506 | -19.594.396 | -4,55% |
| novembro | 8,21% | 178.234.294 | 201.903.069 | 216.180.712 | 14.277.644 | 21,29% |
| dezembro | 10,92% | 243.302.728 | 268.548.296 | 272.421.631 | 3.873.335 | 11,97% |
| Acumulado | 100,00% | 2.347.213.077 | 2.459.233.480 | 2.555.888.525 | 96.655.045 | 8,89% |
| Varição % Real (deflacionada pelo IPCA) | | | | | | 4,96% |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

17. A arrecadação do ICMS apresentou uma frustração em relação ao previsto para o mês no montante de R\$ 46.853.867 e, no comparativo com o mês de dezembro de 2017, o crescimento mensal foi de 22,02%. No acumulado do exercício (até 31 de dezembro), a realização das receitas de ICMS evidencia excesso na ordem de R\$ 3,7 milhões.

Tabela 6: Arrecadação do ICMS

| 11130200 – ICMS | | | | | | |
|--|------------------|----------------------------|---------------------------|----------------------------|------------------------|---------------|
| Mês | Sazonalidade (%) | Arrecadação realizada 2017 | Receita Prevista LOA 2018 | Arrecadação realizada 2018 | Excesso / (Frustração) | % 18/17 |
| janeiro | 8,50% | 273.467.750 | 312.020.673 | 312.637.350 | 616.678 | 14,32% |
| fevereiro | 8,21% | 263.989.553 | 301.375.261 | 229.032.255 | -72.343.007 | -13,24% |
| março | 7,36% | 238.813.995 | 270.173.194 | 285.545.395 | 15.372.201 | 19,57% |
| abril | 7,61% | 243.017.229 | 279.350.273 | 285.298.728 | 5.948.455 | 17,40% |
| maio | 9,00% | 310.801.872 | 330.374.830 | 279.610.449 | -50.764.381 | -10,04% |
| junho | 8,65% | 247.868.700 | 317.526.920 | 310.335.836 | -7.191.084 | 25,20% |
| julho | 8,11% | 303.675.367 | 297.704.430 | 320.083.860 | 22.379.430 | 5,40% |
| agosto | 8,08% | 321.059.067 | 296.603.181 | 310.657.022 | 14.053.842 | -3,24% |
| setembro | 7,64% | 288.620.311 | 280.451.522 | 309.182.745 | 28.731.223 | 7,12% |
| outubro | 7,71% | 270.862.831 | 283.021.104 | 339.725.955 | 56.704.850 | 25,42% |
| novembro | 8,21% | 264.229.846 | 301.375.261 | 338.489.073 | 37.113.811 | 28,10% |
| dezembro | 10,92% | 290.106.241 | 400.854.793 | 354.000.926 | -46.853.867 | 22,02% |
| Acumulado | 100,00% | 3.026.406.521 | 3.670.831.442 | 3.674.599.592 | 3.768.150 | 21,42% |
| Varição % Real (deflacionada pelo IPCA) | | | | | | 17,03% |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

18. A tabela 07 sintetiza o resultado no período para as principais receitas que compõem a Fonte 0100 (Recursos do Tesouro). Verifica-se que a realização da arrecadação, apesar das significativas frustrações do IPVA, apresenta excesso de cerca de R\$ 11 milhões em 31 de dezembro de 2018. A frustração da previsão de arrecadação do IPVA e foi absorvida pelo excesso de arrecadação do FPE, do ICMS e IRRF.

Tabela 7: Resultado Acumulado – janeiro a dezembro 2018

| Receitas | Excesso/ Frustração (previsto X realizado) | Varição% 18/17 (nominal) | Varição% 18/17 (real) |
|--------------------|--|-----------------------------|--------------------------|
| FPE | 96.655.045 | 8,89% | 4,96% |
| ICMS | 3.768.150 | 21,42% | 17,03% |
| IRRF | 9.137.334 | 13,81% | 9,70% |
| IPVA | -57.207.147 | 7,70% | 3,81% |
| FONTE 0100 | 11.709.942 | 8,74% | 4,81% |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

19. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

20. Compete observar que o demonstrativo de arrecadação da fonte 0100 do mês de dezembro/2018, elaborado pela Superintendência de Contabilidade, não inclui receitas classificadas nas fontes de recursos 0110, 0112 e 0113, em desconformidade com o disposto no art. 11, §5º, da LDO 2019, que dispõe o seguinte:

Art. 11, §5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 – Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 – Remuneração de Depósitos Bancários.

21. Em consonância com o disposto no parágrafo citado, é necessário a inclusão das receitas classificadas nas Fonte/Destinação 0110, 0112 e 0133, conforme valores extraídos do PortalDiver, compondo a base de cálculo para apuração do repasse duodecimal, demonstrada a seguir:

Tabela 8: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

| Especificação | Valor |
|---|---------------------------|
| Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de Dezembro de 2018 | 702.186.106,42 |
| Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de Dezembro de 2018 | 214.183,89 |
| Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de Dezembro de 2018 | 599.695,59 |
| (-) Deduções | (-) 201.570.958,15 |
| (=) Base de cálculo para apuração dos repasses | (=) 501.429.027,75 |

Fonte: Documento n. 00129/19 (ID: 345867 ou ID=710619)

22. Aplicando os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos no quadro, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

| Poder/ Órgão Autônomo | Coeficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 501.429.027,75) |
|--------------------------|--------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 24.018.450,43 |
| Poder Executivo | 74,86% | 375.369.770,17 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 56.711.623,04 |
| Ministério Público | 5,00% | 25.071.451,39 |
| Tribunal de Contas | 2,70% | 13.538.583,75 |
| Defensoria Pública | 1,34% | 6.719.148,97 |

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 711939) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 501.429.027,75 (quinhentos e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

11. A Unidade Técnica desta Corte de Contas evidencia o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e Órgãos Autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), conforme consignado no parágrafo 3, desta decisão.

12. Dessarte, em reverência ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ou quem lhe substitua, que realize o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de janeiro de 2019, observando a seguinte distribuição:

| Poder/ Órgão Autônomo | Coefficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 501.429.027,75) |
|--------------------------|---------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 24.018.450,43 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 56.711.623,04 |
| Ministério Público | 5,00% | 25.071.451,39 |
| Tribunal de Contas | 2,70% | 13.538.583,75 |
| Defensoria Pública | 1,34% | 6.719.148,97 |

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja mantido o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – Cientificar, via ofício, a Presidência desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, a Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04576/16 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Manuel Segundo Lopez Munoz - CPF nº 022.519.548-80
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/GCSFJFS/2019/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de policial civil. 2. Retificação da fundamentação do Ato. 3. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, ao servidor Manuel Segundo Lopez Munoz, CPF nº 022.519.548-80, matrícula nº 300015218, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 combinado com a Lei Complementar nº 432/2008.

3. Ao analisar os autos, o Corpo Técnico, observou que há impropriedade que obstaculiza o registro do ato concessório. Uma vez que, referente a insalubridade os cálculos foram somados em cem por cento, quando o correto seria em quarenta por cento, identificou ainda, que o Instituto não averbou o período laborado pelo ex-servidor no Governo do Estado.

4. Dessa forma, sugeriu encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, com as devidas averbações constando corretamente o resultado da soma do tempo trabalhado pelo servidor.

5. O Ministério Público de Contas, divergiu da análise técnica quanto à necessidade de correção dos cálculos referente à insalubridade da Certidão de Tempo de Serviço, mas considerou ser necessário o encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, devendo ser excluído o tempo especial convertido em comum por ser indevida tal conversão. Pugnou, ainda, para que seja computado o tempo trabalhado pelo ex-servidor para o Governo do Estado constante na Certidão expedida pelo INSS.

6. É o relatório.

7. Fundamento e decido.

8. No mérito, o Corpo Técnico, sugeriu o encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, visto que não foram apresentados os cálculos corretos no tocante a insalubridade.

9. O Ministério Público de Contas, divergiu da análise da unidade técnica, tendo em vista que a conversão não é permitida.

10. Não resta dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria, em razão das mudanças promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005.

11. No entanto, ainda, que a averbação do tempo especial e a sua conversão em tempo comum mediante contagem diferenciada é seja admitida pelo regime geral de previdência social, para o servidor público ela não pode ser aplicada.

12. E mais, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas e conforme o parecer da Procuradoria Geral do Estado, a escolha do interessado pela regra de aposentadoria de acordo com o art. 3º da EC 47/2005, supostamente seria pela desvantagem na percepção dos proventos caso optasse pela regra prevista na LC nº 51/1985, alterada pela LC 144/14.

13. Pois bem, vejamos que, quanto aos proventos ficou assentado nesta Corte de Contas que deve-se afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão nº 87/2012 – Pleno, no que concerne a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações com base de cálculo de 80% do período contributivo, bem como do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e conceder a paridade, aos estípedios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 na vigência da Lei Complementar nº 432/08.

14. Ademais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia, restou reconhecido que o policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade).

15. No tocante a retificação do ato, tenho que deve ser fundamentado nos termos do art. 1º, II, “a” da Lei Complementar nº 51/1985 com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e art. 91-A, §1º e §5º Lei Complementar nº 432/2008 com redação dada pela LC nº 672/2012, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos necessários à obtenção do direito a modalidade de inativação ali assegurada.

16. Por oportuno e em consonância com o entendimento Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, vislumbro a necessidade do encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, devendo ser excluído o tempo especial convertido em comum. Devendo, também, ser computado o tempo trabalhado pelo ex- servidor para o Governo do Estado constante na Certidão expedida pelo INSS.

17. Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório para constar o art. 1º, II, “a” da Lei Complementar nº 51/1985 com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e art. 91-A, §1º e §5º Lei Complementar nº 432/2008 com redação dada pela LC nº 672/2012, excluindo a fundamentação legal do art. 3º da EC nº 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a exclusão do acréscimo de tempo relativo à insalubridade e computando o tempo trabalhado pelo ex-servidor para o Governo do Estado, no período de 01.02.1982 a 31.07.1989.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, em 15 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 110/2019.

ASSUNTO: Representação cumulada com o pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.

REPRESENTANTE: Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97.

ADVOGADOS: Dr. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870; Dr. Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494-RO.

UNIDADE: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia – SUGESP/RO.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;

Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido Liminar de Medida Cautelar (ID 710805), formulada pela empresa Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8.494/RO, por meio da qual informa supostas irregularidades no certame concretizado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à “contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses” (sic).

3. Segundo a representante, após a desclassificação da licitante Neo Consultoria, foi convocada para apresentar seus documentos de credenciamento. Apresentada a documentação pertinente, a pregoeira a inabilitou no certame em tela, por ter detectado, em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – banco de informações mantido pela Controladoria - Geral da União, a informação de que foi apenada pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, com suspensão de licitar e contratar pelo período de 2 (dois) anos.

4. Ao admitir que realmente possui a referida penalidade, a representante pondera que os efeitos da mencionada penalidade limitar-se-ia ao Órgão que a sancionou, no caso, a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

5. Em face disso, a representante requer o conhecimento do presente feito com consequente expedição de medida cautelar, para o fim de se suspender o certame de que se cuida até que se examine o mérito do vertente processo.

6. Por meio do Despacho registrado sob o ID n. 711384, determinou-se a autuação da representação em tela.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

8. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC, facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "Ação Popular", atribuída a qualquer cidadão.

9. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim ao emprego do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

10. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00153/2019/TCE-RO (ID 710805), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.II – Da análise do pedido cautelar

11. Esclareça-se, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior, que a medida cautelar é entendida como "a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes," durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

12. No âmbito desta Corte de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

13. A par disso, assento, desde já, que a medida cautelar pleiteada pela Representante, consubstanciada em Tutela de Urgência, para o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO, realizado pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia (SUGESP), deve ser, por ora, INDEFERIDO, uma vez que não se vislumbram materializados os pressupostos autorizadores da medida de urgência.

14. É que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes, repita-se, inexistentes na espécie, como passo a demonstrar.

15. Como foi visto na narrativa prefacial, a postulação da empresa Trivale Administração LTDA tem por fundamento único a interpretação que se conferiu ao art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993. Segundo a exegese da representante, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

16. Pois bem. Muito já se discutiu acerca da extensão dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública prevista no artigo 87, inciso III da Lei n. 8.666/1993 que prescreve:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

17. A discussão gravita na órbita da expressão "Administração" constante no dispositivo acima citado, que, por sua vez, se contrapõe àquela constante do artigo 87, inciso IV da Lei n. 8.666/1993 a qual contempla a expressão "Administração Pública".

18. Anote-se que alguns doutrinadores defendem a tese de que a penalidade constante no mencionado inciso III limitar-se-ia ao órgão que a aplicou, enquanto que àquela constante no inciso IV abarcaria todas as esferas da Administração Pública.

19. Durante muito tempo o TCU, à luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n. 8.666, defendia a tese de que deveria haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a administração, - que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 fala de administração -, e a declaração inidoneidade, que abrangeria todas as esferas da federação, prevista no inciso IV do citado dispositivo legal.

20. Nesse sentido, diversos acórdãos da Corte de Contas da União foram expedidos defendendo esse entendimento, a exemplo deste:

A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou." AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011.

21. Longe de ser pacificada essa temática, mesmo no âmbito do TCU tem havido divergência com essa orientação, assentando a identidade entre os sentidos dos termos "Administração", inscrito no inciso III do art. 87 do Diploma Geral de Licitações, e "Administração Pública", adotado no inciso IV do mesmo preceito legal. Com essa compreensão unitária da abrangência das sanções previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993, que disciplina as penalidades que "a Administração poderá aplicar". A propósito:

A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base no mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenado dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.

22. Por sua vez, no âmbito do Órgão Judicial competente para a interpretação e harmonização do direito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência é pacífica, consolidada, na linha da inexistência de qualquer diferença entre as esferas subjetivas de incidência das duas sanções previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993. Veja-se:

O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrossa pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido. (Recurso Especial 174.274/SP).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208.

23. No voto-condutor da decisão proferida nesse Recurso Especial 151.567/RJ, o eminente Relator daquele feito, o Excelentíssimo Ministro Peçanha Martins assentou um argumento que nos parece insuperável.

24. A premissa em que se fundamenta o referido julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da Administração Pública e órgão da Administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, não se harmoniza com a ideia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.

25. Nessa mesma linha, caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme julgado que passo a transcrever, *ipsis verbis*:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA.

Sendo a penalidade de impedimento de licitar procedida de regular procedimento administrativo, bem como observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há como se conceder a segurança se não demonstrada, de plano, a ilegalidade do ato administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

[...]

A aplicação de penalidade no processo administrativo trata-se de ato administrativo discricionário, praticado em conformidade com os critérios de conveniência e oportunidade da administração, devendo, contudo ser observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que entendo foi observado na aplicação da penalidade, porquanto a apelante recebia os pagamentos, não se apresentando plausível as justificativas POR ELA apresentadas. Ademais, a penalidade foi aplicada pelo prazo de UM ano, sendo que os apelados o poderiam ter feito por até cinco anos.

Além disso, a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (Apelação Cível, N. 00025668120108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/06/2012).

26. Não obstante as vozes contrárias, entendo que a visão do STJ e do TJRO são as que melhor atendem ao interesse público, porquanto são as que mais eficazmente prestigia o princípio da prevenção administrativa, que demanda da Administração a adoção de todas as medidas legalmente

permitidas para impedir a ocorrência de uma determinada situação que se afigure capaz de provocar injustificado dano ao patrimônio público.

27. Por força da irradiação do princípio da prevenção como legítimo elemento de maximização da tutela do interesse e do patrimônio público, o gestor prudente já não pode mais invocar o vetusto paradigma da discricionariedade administrativa para omitir-se nessas situações de risco, impondo-se a ele, ao contrário, segundo o jurista Juarez Freitas, o “dever incontornável de agir preventivamente”.

28. Motivado por esse prisma, esta Corte de Contas de Estadual, por meio Decisão Monocrática n. 119/2014/GCVCS-TCE/RO, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 1.556/2013/TCE-RO, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, determinou à Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) que, quando da realização de certames vindouros, realize consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública, com vistas a prevenir a adjudicação de certames a empresas inidôneas, in verbis:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA À SEDUC. DETERMINAÇÃO À SUPEL PARA QUE NAS LICITAÇÕES CONSULTE O CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS). POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 97 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. ENVIO DA DECISÃO E DAS CÓPIAS DOS CONTRATOS Nºs 033/PGE/3013 E 115/PGE/2013 AO MP/RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2014/GCVCS-TCE/RO

[...]

III. Determinar ao Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente da SUPEL – que oriente todas as comissões de licitação, bem como todos os pregoeiros no sentido de que, quando dos procedimentos licitatórios vindouros, realizem prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas, sob penas de incidirem das disposições e penalidades prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

29. Não bastassem esses fundamentos jurídicos, razões outras obstaculizam o acolhimento do pleito deduzido da peça representativa, em que se funda a pretensão da empresa Trivale Administração LTDA.

30. É que, no vertente caso, o julgamento do pregoeiro deu-se em estrita harmonia com as normas editalícias, estatuídas nos subitens 14.2.2 c/c 5.4.3, que assim dispõem, in litteris:

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

[...]

5.4.3. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

14.2.2. A Pregoeira realizará consulta no site oficial do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) das empresas declaradas vencedoras antes da adjudicação, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública. Com base na determinação do TCE/RO, Decisão Monocrática nº 119/2014/GCVCS/TCE/RO, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas, sob penas de incidirem das

disposições e penalidades prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

31. Como se pode observar, o julgamento da pregoeira baseou-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encartado no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

32. Por esse princípio, também, consignado no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

33. Nessa perspectiva, o edital torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às licitantes interessadas – sabedoras do inteiro teor do certame.

34. Logo, não se poderia exigir da pregoeira conduta diversa, senão aplicar, rigorosamente, os termos prescritos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado nos arts. 3º, caput, e 41, caput, ambos da Lei n. 8.666/1993.

35. Por outro lado, a representante também era sabedora de tal exigência – a qual, prima facie, não preenchia – e mesmo assim decidiu participar da licitação, assumindo, portanto, o previsível risco de ser inabilitada, por não preencher norma editalícia, inserta nos subitens 14.2.2 c/c 5.4.3 do Pregão Eletrônico n. 689/2016.

36. Desse modo, por não se vislumbrar irregularidades na conduta da pregoeira apontada com inadequada na representação, inexistente a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris) e, por consequência, o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), razão pela qual há de ser indeferido o pedido cautelar formalizado na inicial, no ponto, com espeque no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00153/2019/TCE-RO (ID 710805), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péttersson Laryne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – INDEFERIR o pedido de medida cautelar formulado pela representante, uma vez que não restou evidenciada a presença dos seus elementos autorizadores – a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris) e o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), nos termos do art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC -, haja vista que a sua inabilitação decorreu do não-preenchimento da exigência editalícia previstas nos subitens 14.2.2 c/c 5.4.3 do Pregão Eletrônico n. 689/2016, visto que, em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – banco de informações mantido pela Controladoria - Geral da União, verificou-se que a representante foi apenas pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, com

suspensão de licitar e contratar pelo período de 2 (dois), o que nos termos dos preceitos editalícios precitados afigura-se como fator impeditivo de sua regular participação, conforme fundamentos articulados no corpo deste Decisum;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À representante, Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, e aos seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO, via DOE-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na condição de custos legis.

IV – COMUNIQUE-SE, via email: mercadopublico@romanodonadel.com.br, à representante, acerca do teor desta Decisão;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se a vertente representativa à SGCE, para instrução técnica e consequente emissão de Relatório Técnico preliminar. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Corregedor-Geral em Substituição
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00722/18

PROCESSO: 01590/2017
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 137/GDRH/ISEARH
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Gisele da Silva Gonzaga e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 19 de 17 de outubro de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital n. 137/GDRHI/SEARH, publicado no Diário Oficial do Estado DOE n. 2500, de 17.7.2014 (fls. 65/123 ID 467750), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

| Processo N./Ano | Nome | CPF | Cargo | Data da Posse |
|-----------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------------|---------------|
| 1590/17 | Katiane Guedes Moreira Brandão | 678.212.272-34 | Médico | 12.5.15 |
| 1590/17 | Bruno Araújo de Souza | 794.045.452-87 | Administrador | 3.7.15 |
| 1590/17 | Elza Gabriela de Barros Pereira | 858.510.272-15 | Médico | 15.5.15 |
| 1590/17 | Carlos Eduardo Rocha Araújo | 728.283.584-53 | Fisioterapeuta | 13.5.15 |
| 1590/17 | Alyne Alves de Assis Luchtenberg | 949.053.392-00 | Médico | 11.2.16 |
| 1590/17 | Julyana Dias Cavalcante | 121.678.937-10 | Técnico em Laboratório | 17.4.15 |
| 1590/17 | Orlando dos Santos Brito | 517.310.962-91 | Agente em Atividades Administrativas | 21.1.16 |
| 1590/17 | Silvane faria de Oliveira | 758.383.542-91 | Técnico em Laboratório | 6.4.2015 |
| 1590/17 | Sônia Maria Oliveira de Deus | 629.364.502-25 | Enfermeiro | 14.5.15 |
| 1590/17 | Adriana Carla de Moraes Dantas | 010.753.954-37 | Enfermeiro | 8.4.15 |
| 1590/17 | Aline Mirella Oliveira Alves | 047.701.179-90 | Enfermeiro | 13.4.15 |

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00877/18

PROCESSO: 03025/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Dilma Marinho da Silva – CPF n. 162.419.912-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 19, de 17 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria em favor da servidora Dilma Marinho da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dilma Marinho da Silva, matrícula 300019125, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao

quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 012/IPERON/GOV-RO, de 4.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46, e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.01/04, ID 660747);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00717/18

PROCESSO: 03016/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Marileia Oliveira da Silva – CPF n. 090.862.342-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 19, de 17 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Marileia Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marileia Oliveira da Silva, ocupante do cargo de agente penitenciário, classe especial, matrícula n. 300015879, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 529/IPERON/GOV-RO, de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 660679);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual,

combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00220/17 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Irregularidades na execução de despesas através de Suprimento de Fundos e Contrato nº 021/12/GJ/DER/RO (Processo Administrativo nº 01.1420.01595-01/16).
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF: 315.682.702-91.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0009/2019

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE

DESPESAS ATRAVÉS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO-TCE/RO.

(...)

Posto isso, a julgar que a existência de dano ao erário é pressuposto essencial da Tomada de Contas Especial, corroboro, in totum, com conclusão da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de arquivamento deste processo sem resolução de mérito, a teor do art. 29 do Regimento Interno, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nestes termos, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00094/16, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano pela suposta irregularidade com despesas realizadas através de Suprimento de Fundos, concedido para manutenção de veículos da frota do DER/RO que já estariam cobertos pelo Contrato de Gestão de Frota nº 021/2012, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno-TCE/RO, por não ter sido constatado dano ao erário, restando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

II. Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER/RO, e Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 156 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO - Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.846/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO: Auditoria Operacional - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e ao planejamento das aquisições dos medicamentos, ao controle de estoque, armazenamento, à dispensação e à população.
RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal;
DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde;
MARCOS ANDRÉ GONÇALVES - CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico.
UNIDADE: Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2019-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, em especial quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das Unidades de Saúde e à dispensação aos pacientes, em conformidade com Manual de Auditoria aprovado pelo TCE/RO por meio da Resolução n. 177/2015, e com Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

2. A Secretária-Geral de controle Externo, em análise das justificativas e documentos apresentados, confeccionou o derradeiro Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, e opinou pelo envio do Relatório de Auditoria ao Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, bem como aos responsáveis pela área de saúde da Municipalidade de Castanheiras, para que adote medidas e esclareça as inconsistências evidenciadas pela SGCE a vertente Auditorias, in verbis:

6. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de

Castanheiras, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica?

Não, uma vez que a secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistente organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no A1. Ainda, as Farmácias municipais e Central de Abastecimento Farmacêutica não possuem estrutura física adequada para armazenamento e distribuição dos medicamentos, conforme detalhado no A2.

Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população?

Não, uma vez que foi verificado que inexistente um planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do A3, e, do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado A4. Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e utilização de formulário terapêutico, conforme descrito nos achados A5 e A6. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no A7.

Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

A Assistência Farmacêutica do município de Castanheiras não possui mecanismos que evitem desvios, desperdícios e permitam o uso racional dos medicamentos. Verificou-se falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento das demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no A8. Constatou-se também que a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF não dispõe de instalações adequadas, conforme descrito no A9. Armazenamento de medicamentos deteriorados ou

vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação, conforme informado no A10. Da mesma forma, foi constatado que os registros de entrada e saída dos medicamentos não estão adequados, com ausência das principais informações dos fármacos, falta de registro de ocorrências, e que o sistema (manual) não é alimentado de forma a refletir a realidade física do estoque, conforme detalhado nos achados A11. Por fim, verificouse que não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições, nos termos dos achados A12 e A13.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. Que seja determinado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, ao atual Secretário Municipal de Saúde, MIGUEL DE SOUZA DA SILVA, CPF 348.408.342-53, e ao Senhor Farmacêutico do Município, MARCOS ANDRÉ GONÇALVES, a adoção das seguintes medidas:

7.1.1 Que regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

7.1.2 Que seja realizada a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e das farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o): a) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; b) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura; c) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde; d) estabelecimento mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade); e) local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS; f) área reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e, g) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

7.1.3 Que seja criada a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

7.1.4 Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT a) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; b) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME; c) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

7.1.5 Que os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

7.1.6 Que seja elaborado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), para que se destine adequadamente os medicamentos vencidos e/ou deteriorados, com a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POP.

7.1.7 Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: a) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; b) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestivo e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem realidade do estoque das farmácias; c) capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e d) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; e) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de ser emulizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

7.2. Que seja recomendado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, ao atual Secretário Municipal de Saúde, MIGUEL DE SOUZA DA SILVA, CPF 348.408.342-53, e ao Senhor Farmacêutico do Município, MARCOS ANDRÉ GONÇALVES, a adoção das seguintes medidas:

7.2.1 A adesão ao Qualifar – SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e

7.2.2 A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica.

7.3 Determinar que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

7.4 Que seja autuado e encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e Art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

3. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, elaborou o Parecer n. 0447/2018-GPEPSO, ID n. 676611, às fls. ns. 312 a 322, no qual convergiu com o posicionamento emitido pela SGCe, e opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação das correções das irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, verbis:

Nesse passo, importante registrar que, nesta ocasião, não será propugnada pela aplicação de nenhuma sanção aos jurisdicionados, sopesando que a auditoria operacional não visa, a princípio, a persecução punitiva, mas, sim, auxiliar a Administração Pública na sua gestão, fazendo recomendações e determinações necessárias ao saneamento das deficiências encontradas, razão porque este Parquet entende ser a melhor medida a imputação de prazo ao município auditado para que elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas um Plano de Ação que contenha cronograma de implementação das medidas que o gestor adotará para atender às deliberações da Corte, corrigindo os problemas evidenciados, de forma que se possa permitir o monitoramento da sua implementação.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, no sentido de que sejam feitas as determinações aos responsáveis pela gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições) do Município de Castanheiras para correção das infringências

restantes, assinalando-lhes, todavia, prazo razoável para que apresentem Plano de Ação contendo as ações para a implementação de todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica [cf. Resolução n. 228/2016/TCE-RO].

É o parecer.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Extraí-se dos autos que a Secretaria-Geral de Controle Externo realizou análise dos documentos e justificativas e evidenciou a persistência de inconsistências na Unidade de Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, impropriedades tendentes a macular a eficiência no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos disponibilizados pela Municipalidade em voga.

6. Diante disso, sugeri a SGCE nova notificação da Municipalidade de Castanheiras-RO para sanear as irregularidades naquela Municipalidade sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da lei Estadual n. 154/1996, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa aos responsáveis.

7. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir a manifestação sugerida pela Unidade Técnica, em determinar a notificação dos responsáveis, o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal; Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras; e o Senhor Marcos André Gonçalves, CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, para que no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem e encaminhem ao Tribunal de Contas um Plano de Ação, que contenha cronograma de implementação das medidas que o gestor adotará para atender às deliberações da Corte, corrigindo os problemas evidenciados, de forma que se possa permitir o monitoramento da sua implementação, como sugerido pela Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, com o fim de subsidiar a análise de legalidade a por vir por esta Egrégia Corte de Contas.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão dos fundamentos supralançados, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO; Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO; e o Senhor Marcos André Gonçalves, CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, ante as irregularidades indiciárias, apontadas pela SGCE, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas e documentos, no prazo de 90 (noventa) dias acerca dos achados de auditoria descritos Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cujas justificativas poderão ser instruídas com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo nos referidos MANDADOS, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c./c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de Notificação as respectivas cópias da Peça Técnica, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310 e Parecer Ministerial n. 0447/2018-GPEPSO, ID n. 676611, às fls. ns. 312 a 322;

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Corregedor-Geral em Substituição
Matrícula 456

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.832/2018
CONSULENTE: Paulo Adail Brito Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno
UNIDADE: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0005/2019-GCPCN

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Paulo Adail Brito Pereira – Presidente do Poder Legislativo de Pimenta Bueno, nos seguintes termos: “Com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c com os artigos 83 e 84 do Regimento Interno (TCE-RO), venho encaminhar consulta formulada pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis sobre a legalidade do pagamento do adicional de 1/3 de férias aos Parlamentares desse Poder”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0003/2019-GPGMPC (ID 712005), opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes que se possa adentrar ao cerne do questionamento suscitado pela Câmara de Pimenta Bueno, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, preferencialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Presidente da Câmara Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Além disso, a exordial foi devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente – Parecer Jurídico n. 131/2018 (fls. 04/06 – ID n. 696431).

Da leitura da peça exordial (pág. 1 do ID n. 696431), depreende-se que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou à Corte de Contas consulta formulada pela Mesa Diretora daquela Casa Legislativa acerca da legalidade do pagamento do adicional de 1/3 de férias aos parlamentares daquele Poder.

A dúvida suscitada versa sobre matéria sumulada por esse Tribunal de Contas mediante a Súmula n. 15/TCE-RO.

De se frisar, que mesmo antes da edição da Súmula, tal matéria foi objeto dos Pareceres Prévios n. 17/2010-TCE/RO e 32/2007/TCE/RO.

Com efeito, tem-se que adicional de férias possui caráter retributivo e alimentar, sendo incorporado ao patrimônio do trabalhador, desde que atendidos os seguintes requisitos: I) os tetos constitucionais; II) os limites da lei de responsabilidade fiscal; III) a previsão da lei orgânica municipal; IV) a previsibilidade orçamentária (LOA); e V) lei local instituindo os benefícios.

Assim, após reiteradas decisões nesse sentido, registrou-se a interpretação pacífica adotada pelo Tribunal de Contas mediante a Súmula n. 15/TCE-RO aprovada em sessão plenária do dia 21.6.2018:

SÚMULA n. 15/TCE-RO

Enunciado:

“Por possuir caráter retributivo e alimentar, a gratificação natalina e o adicional de férias incorporam-se, de direito e imediatamente, ao patrimônio do trabalhador, sendo, portanto, cabido ao agente público a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições inseridas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno.”

Como se vê o tema já foi suficientemente apreciado por este Tribunal de Contas.

Assim, este Parquet de Contas, conclui que a existência de manifestação do Tribunal de Contas sobre idêntico questionamento impede o conhecimento da consulta, pois eliminada dúvida plausível sobre a legalidade do pagamento de adicional de 1/3 de férias aos Vereadores Municipais, devendo ser aplicado o art. 85 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Neste sentido, tem se manifestado a Corte de Contas.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, decido pelo seu não conhecimento, na forma disposta no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Paulo Adail Brito Pereira – Presidente do Poder Legislativo de Pimenta Bueno e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia da Súmula n. 15/TCE-RO colacionada pelo MPC.

Por fim, arquite-se o processo.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06447/17 (PACED)
02706/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Mário Rodrigues Leite
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0012/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02706/13, referente à Auditoria ordinária realizada para verificação da regularidade na execução do contrato n. 47/PGE/2012, celebrado entre a SESDEC e a PETROCARD, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01854/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0013/2019-DEAD, que relata que, em consulta ao Sifate verificou o pagamento integral da CDA 2018020000507, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01854/17 ao senhor Mário Rodrigues Leite.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Mário Rodrigues Leite, no tocante à multa cominada no item III, do Acórdão AC1-TC 01854/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como acompanhamento das eventuais cobranças remanescentes ou, arquivamento temporário, caso tenham sido protestadas e/ou executadas.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03781/17 (PACED)
04449/02 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: José Cantídio Pinto
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0011/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04449/02, referente à análise da Prestação de Contas – exercício de 1997, da Tomada de Contas Especial, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00484/16.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0011/2019-DEAD, que relata ter aportado naquele departamento o Ofício n. 0209/2018/PGE/PGETC, noticiando o pagamento integral da CDA n. 20170200014308, concernente à multa cominada no item X-F do Acórdão n. 00484/16 – 2ª Câmara, ao senhor José Cantídio Pinto.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Cantídio Pinto, no tocante à multa cominada no item X-F, do Acórdão 00484/16 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à presente quitação, bem como, para que, no prazo de 30, comprove as medidas alternativas de cobrança adotadas com relação às CDAs n. 20170200014223, 20170200014236, 20170200014261, 20170200014269, 20170200014288, 20170200014304, 20170200014309, 20170200014313, 20170200014316 e 20170200014317, emitidas para reaver o débito imputado no item VII e as multas cominadas nos itens X-A, X-B, X-C, X-D, X-E, X-F, X-G e X-H.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 16, de 14 de janeiro de 2019.

Designa atribuição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002524/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, e RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, ocupante do cargo em comissão de Assessor IV, para, respectivamente, atuarem como coordenador e substituto responsáveis pelo acompanhamento de execução do ajuste, em cumprimento ao disposto no inciso VII, cláusula

terceira do Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 18, de 15 de janeiro de 2019.

Cessa efeito de portaria.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000312/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 683 de 9.10.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1729 ano VIII de 10.10.2018, que designou interinamente o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, para a prática de todos os atos inerentes ao cargo de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 19, de 15 de janeiro de 2019.

Exonera e nomeia servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000312/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.197 de 3.10.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 765 ano IV de 3.10.2014.

Art. 2º Nomear o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, para exercer o cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 15, de 11 de janeiro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000009/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para nos períodos de 7 a 11.1.2019, 14 a 18.1.2019, 21 a 23.1.2019, no dia 25.1.2018, e no período de 28 a 31.1.2019, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 17, de 14 de janeiro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000245/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, para, no período de 14 a 23.1.2019, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência,

nível TC/CDS-7, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 416.640,00 (quatrocentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 44/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000314/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência, Anexo II do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional de Rondônia – IEL/RO, CNPJ nº 34.475.988/0001-67, ao valor total de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta).

Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2018/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001033/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/02/2019, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais personalizados para atender as necessidades da Escola Superior de Contas, por meio de Sistema de